



CONGRESSO NACIONAL

MPV 884
ETIQUETA
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/06/2019	proposição MPV 884/2019			
Autor Deputado Carlos Zarattini	nº do prontuário 56398			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Incluir no art. 1º da MP 884 de 2019, a seguinte alteração: “Art. 1º. A lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações: Art. 29 §3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais. “ Art. 70-A. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o uso e a ocupação do solo, inclusive nas faixas marginais ao longo dos rios ou de qualquer corpo hídrico e curso d'água, serão disciplinados pelas diretrizes contidas nos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, observado as disposições da Lei Federal nº 6766/79. (NR) 				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
Nas áreas urbanas, a definição do uso e da ocupação do solo é competência exclusiva dos municípios, por meio de leis emanadas pelas respectivas Câmaras de Vereadores, observado o que dispõe a lei federal de parcelamento do solo (Lei nº 6766/79) e a legislação ambiental. São os municípios que devem definir, devido as suas respectivas peculiaridades, que áreas devem ser ocupadas e/ou preservadas. A manutenção da exigência contida em dispositivo inserido no Código Florestal não se afigura legítima, na medida em que nas áreas urbanas em nosso país não existem mais florestas. Aliás, se existisse floresta não seria área urbana. A exigência de impor a todas as cidades a reserva de uma área mínima de 30,00m ao longo dos rios e cursos d'água, a grande maioria poluídos, é atender contra a saúde pública e fomentar locais para invasões e consequentemente ocupações irregulares, visto que em nosso país não existe uma fiscalização a contento para evitar esse mal que aflige as nossas cidades. Sendo assim, as APPs dentro das áreas urbanas devem se prestar ao atendimento do quesito melhoria da qualidade de vida na medida do possível. É necessário que o uso das APPs se dê de forma a não ser mais comprometedor dos recursos naturais do que está sendo o seu abandono por proibição legal de uso. Portanto, cabe aos municípios, por meio de legislação própria, legislar sobre o uso e ocupação do solo, respeitado, é claro, as leis ambientais vigentes. Sala das Sessões, 18 de junho de 2019. Deputado Carlos Zarattini PT/SP				



CD/19824.76918-08